



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10768.039108/93-56
SESSÃO DE : 07 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.497
RECURSO Nº : 127.336
RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

FINSOCIAL – INCONSTITUCIONALIDADE

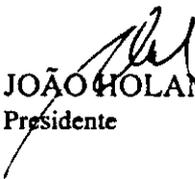
Recolhimento do débito pelo contribuinte. Desistência do recurso interposto – Homologação.

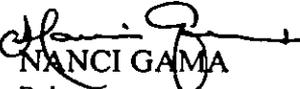
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, homologar o pedido de desistência do recurso por parte do contribuinte e deixar de tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de julho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI MACHADO EVANGELISTA (Suplente). Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.336
ACÓRDÃO Nº : 303-31.497
RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : NANJI GAMA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, lavrado em 27 de agosto de 1993 (cfr. fls 02/07), sob a alegação de que o contribuinte não declarou e nem recolheu a contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, referente aos meses de 11/91 e 12/91, tendo sido apurado crédito tributário no valor de 4.843.223,70 UFIRs.

O contribuinte apresentou tempestiva Impugnação (cfr. fls. 20/28), alegando, em suma que:

- (I) a Constituição Federal de 1988 alterou, substancialmente as normas de regência do FINSOCIAL;
- (II) com o advento da Lei nº 7.689/88, que instituiu a Contribuição sobre o Lucro, o FINSOCIAL foi extinto;
- (III) inexistiu a contribuição ao FINSOCIAL para as empresas prestadoras de serviços;
- (IV) o STF declarou a inconstitucionalidade de sua cobrança, no que se refere à alíquota superior a 0,5% (meio por cento);
- (V) o recolhimento de FINSOCIAL só foi suspenso em 10/91, ou seja, após a decisão do STF; de acordo com o art. 66, da Lei nº 8.383/91, tem direito a compensar a importância de Cr\$ 1.458.710.845,53, paga indevidamente – conforme quadro anexo à impugnação – a qual, mesmo sendo convertida em UFIR pelo valor de Cr\$ 597,06 – valor também reclamado – equivale a 2.443.156,21 UFIRs sendo, portanto, superior à contribuição lançada.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, foi exarada a seguinte decisão:

“Assunto: Contribuição ao Fundo de Investimento Social.



RECURSO Nº : 127.336
ACÓRDÃO Nº : 303-31.497

Exercício: 1992

CONSTITUCIONALIDADE.

Por serem constitucionais, conforme declaração do Supremo Tribunal Federal, o art. 7º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, o art. 1º da Lei nº 7.89, de 24/11/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147, de 28/12/90, com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, sujeitam-se incontestavelmente as instituições financeiras à contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL).

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgado, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática ou ocorrência. Incidência do art. 44 da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 01, de 07/01/97.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Em 17 de dezembro de 2002 o contribuinte tomou ciência da Intimação nº 49/2002, a qual determinava o recolhimento, no prazo de 30 dias de seu recebimento, da importância de R\$ 2.022.916,89 (dois milhões, vinte e dois mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos).

O contribuinte protocolou petição reconhecendo como devido os valores de FINSOCIAL referentes aos meses de novembro e dezembro de 1991, bem como informando que referidos valores (cfr. DARF anexo à petição) haviam sido recolhidos em 28 de novembro de 2002, com o benefício da anistia promovida pela MP nº 75.

O contribuinte apresenta petição desistindo do processo administrativo em tela.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.336
ACÓRDÃO Nº : 303-31.497

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em face do recolhimento, pelo contribuinte, do crédito tributário objeto do processo administrativo, bem como da petição apresentada, requerendo a desistência do contencioso administrativo, impõe-se sua homologação, com a decorrente extinção do procedimento recursal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004


NANCI GAMA - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.039108/93-56
Recurso nº: 127336

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31497.

Brasília, 19/05/2005


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em